



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13878.000242/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.052 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente TARCISO ALBERTO BARBIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil que é portador de moléstia grave, à luz do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, deve ser acatada a isenção do IRPF, relativos aos proventos de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ricardo Anderle (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 26/04/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 23/04/2013 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 30/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 04/06, pela qual foi apurada a restituição indevida a devolver, no valor original de R\$ 915,07.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

O contribuinte apresentou sua impugnação em 18/12/2007 (fls. 01/03) e complementação de fl. 29, discordando da Notificação de Lançamento por ser portador de doença e aposentado pela Universidade de São Paulo a partir de 25/03/1987. Afirma que a isenção da retenção já foi reconhecida pela fonte pagadora desde 02/04/2007. No intuito de restituir integralmente o imposto de renda retido na fonte, apresentou declaração retificadora erroneamente preenchida, na qual os rendimentos foram informados como isentos e não tributáveis, porém sem constar qualquer valor da retenção na fonte. Assim, o erro no preenchimento da retificadora deu ensejo à devolução da restituição exigida. Considera-se portador de cardiopatia grave desde junho de 2000, motivo pelo qual entende que os rendimentos poderiam ser classificados como isentos, abrangendo inclusive o valor recebido a título de 13º salário, nos termos dos dispositivos legais atinentes à isenção tributária. Por fim, conclui pela improcedência da ação fiscal, requerendo o seu cancelamento, bem como o reconhecimento da isenção fiscal e a restituição do imposto retido na fonte correspondente ao ano-calendário em questão.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

RESTITUIÇÃO A DEVOLVER DE RESGATE EFETUADO. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a exigência de devolução de restituição já recebida quando estiver provado nos autos que seu processamento estava correto.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico, o que não ocorreu na presente situação.

Intimado da decisão de primeira instância em 20/06/2008 (fl. 55), Tarcísio Alberto Barbieri apresenta Recurso Voluntário em 16/07/2008 (fl. 56/58), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 26/04/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 23/04/2013 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 30/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, na isenção de rendimentos por moléstia grave, relativa aos proventos de aposentadoria recebidos da Universidade Estadual Paulista.

A autoridade recorrida sob o argumento de que o contribuinte não juntou toda documentação hábil que comprovasse suas alegações, encaminhou pela manutenção da exigência, eis que não estariam atendidos os requisitos ensejadores da isenção.

Contudo, em seu instrumento recursal, sustenta o suplicante que é portador de moléstia grave desde junho de 2000 e, conseqüentemente, seus rendimentos de aposentadoria não poderiam ser alcançados pela tributação, conforme documentos carreados às fls. 59/60.

Pois bem, cumpre reproduzir, de pronto, a conclusão da junta médica oficial da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista (fl. 60):

Declaro, sob as penas da Lei, que TARCISO ALBERTO BARBIERI, paciente este com 74 anos, é portador, desde 06/2000 até a presente data, de CARDIOPATIA GRAVE (ICO com Angioplastia), CID: 110, 111, 120 e E78, moléstia referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a nova redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.841/92, mantendo-se em tratamento clínico, com uso de AAS e Ditrozan.

Afirmo ainda que a doença em questão não é passível de controle.

Assim, de acordo com as provas trazidas aos autos, penso que a controvérsia instaurada está solucionada, não restando qualquer dúvida que o contribuinte é portador de cardiopatia grave e, por conseguinte, os proventos de aposentadoria recebidos estão isentos do Imposto de Renda Pessoa Física, na forma preconizada pelo art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988:

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA

Processo nº 13878.000242/2007-19
Acórdão n.º **2201-002.052**

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13878.000242/2007-19

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.052**.

Brasília/DF, 13 de março de 2013

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional